

Decreto nº 064 de 19 de novembro de 2018.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando que nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942 com redação determinada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, as "autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

DECRETA:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Desterro do Melo, a apuração da base de cálculo e o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo Município ao Regime Geral da Previdência Social recolhido à RFB e mantido pelo INSS.

Art. 2º O presente Decreto foi expedido considerando as disposições contidas nas seguintes normas legais e regulamentos:

- I - Lei nº 5.172/66, art. 161, §2º;
- II - Lei nº 8.212/1991;
- III - Lei nº 10.887/04;
- IV - Lei nº 13.105/2015, arts. 1035 e 1036;
- V - Lei nº 13.485/2017, art. 11;
- VI - Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999;
- VII - Instrução Normativa RFB nº 971/2009;
- VIII - Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, art.9º;

Art. 3º As normas constantes do Capítulo III consideraram as seguintes decisões administrativas e judiciais:

- I - Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 593.068, tema repercussão geral nº 163;
- II - Superior Tribunal de Justiça, acórdão repetitivo proferido nos autos do Resp nº 1.230.957/RS;
- III - Solução de Consulta nº 49/2014/COSIT/RFB;
- IV - Solução de Consulta nº 54/2014/COSIT/RFB;
- V - Solução de Consulta nº 78/2015/COSIT/RFB;
- VI - Solução de Consulta nº 90/2016/COSIT/RFB;

Capítulo II Das Contribuições Devidas ao RGPS

Art. 4º Ressalvada a aplicação das disposições contidas no Capítulo IV deste Decreto, a apuração da base cálculo, prestação de informações e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e pelo Município serão realizadas em conformidade as normas e regulamentos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo INSS, especialmente:

I - Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009 e alterações;

II - Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 e alterações.

Capítulo III Das Hipóteses de Exclusão Decorrentes de Decisões Proferidas no Âmbito Judicial e Administrativo

Art. 5º Nos termos dos arts. 1035 e 1036 do Código de Processo Civil, ficam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e pelo Município:

I - Superior Tribunal de Justiça, acórdão de repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS:

a) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97);

b) Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária;

c) Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, isso porque o artigo 60, § 3º, da Lei 8.213/1991 tem o objetivo de transferir o encargos da Previdência Social para o empregador e, nesses quinze dias, não há pagamento de salário, mas sim um auxílio que lhe foi transferido pela lei, tratando-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social e, desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o auxílio pago pelo empregador em verba de natureza salarial;

II - Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 593.068, tema repercussão geral nº 163, em razão de não incidir "contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público", dentre elas:

I - terço de férias;

II - serviços extraordinários;

III - adicional noturno;

IV - adicional de insalubridade.

Art. 6º Nos termos do art. 161, §2º do CTN e art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013 e ainda nas soluções de consulta RFB/COSIT

nº 49/2014, 54/2014, 78/2015 e 90/2016, deverão ser observadas as seguintes premissas na apuração mensal do GIL/RAT devido

I - Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, cada órgão da Administração Pública Direta do Município de Desterro do Melo, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados servidores públicos.

II - Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

Art. 7º Em razão das disposições de vedação à prática de renúncia de receita, previstas no art. 1º, §1º c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica determinado ao órgão de controle interno da Administração, com a colaboração dos órgãos de administração e de finanças e da Procuradoria Municipal, a adoção das seguintes medidas:

I - Instauração de procedimento para apuração de eventuais créditos do Município para com o RGPS em razão de pagamentos indevidos conforme sistemática e fundamentação adotadas neste Decreto, inclusive na hipótese de parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

II - Restituição aos cofres públicos do Município, através de compensação e/ou cobrança, dos valores apurados na forma do inciso anterior para os valores já pagos.

III - Revisão de eventuais parcelamentos administrativos em curso perante o RGPS visado a exclusão dos montantes não devidos conforme previsto neste Decreto.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2018.

Desterro do Melo, 19 de novembro de 2018.

Márcia Cristina Machado Amaral
Prefeito Municipal